



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB.

Sessão de 26 de novembro de 1990.

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.054

Recurso nº RP/105-0.142

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JABUR AUTOMOTOR S.A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME EM PROCESSO DECORRENTE - INVIABILIDADE QUANDO NO RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO PRINCIPAL NÃO SE QUESTIONOU MATÉRIA QUE ENSEJARIA A TRIBUTAÇÃO POR DISTRIBUIÇÃO DE RECEITA, NOS TERMOS DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Se no recurso interposto pela Procuradoria, nos autos principais, não se questionou acerca da matéria ensejadora de lançamento decorrente de imposto de renda na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83) e, ainda, se o aresto atacado foi lavrado por unanimidade de votos, inviável o conhecimento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais de apelo da Fazenda Nacional nas circunstâncias mencionadas.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por inexistentes os pressupostos legais para sua interposição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1990.

v.v.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

JULIO CESAR GONCALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOU RIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.227/88-38

RECURSO Nº: RP/105-0.142  
ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.054  
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SUJEITO PASSIVO: JABUR AUTOMOTOR S.A.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão da colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementada:

"IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribu  
dos - Caracterizado no processo principal  
que a empresa não cometeu as irregularidades apontadas, torna-se indevida a exigência de imposto na fonte, formulada em processo decorrente daquele feito.

Esclareço que o aresto em causa foi tomado à unanimidade de votos, sendo decorrente de processo em que se debateu omissão de receita por suprimimento de caixa sem comprovação de origem e efetiva entrega do numerário, assim como descaracterização de contrato de arrendamento mercantil. No que respeita ao primeiro tema, o recurso foi provido, à unanimidade. No que se refere ao segundo, o provimento se deu por maioria de votos.

No recurso interposto, a Procuradoria da Fazenda Nacional se reporta aos termos do apelo formulado nos autos principais, entendendo que a tributação reflexa deveria ser mantida.

7.

Q.

Acórdão nº-CSRF/01-01.054

Admitido o recurso, a contribuinte apresentou contra-razões, que leio para melhor esclarecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.054

## V O T O

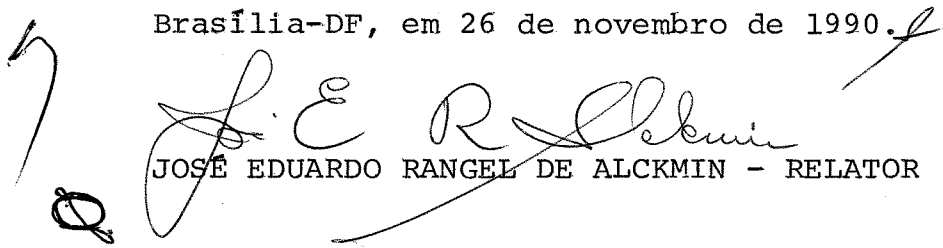
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

Preliminarmente, não conheço do recurso. Com efeito, a tributação relativa ao imposto de renda na fonte tem por objeto tão somente a receita que foi considerada omitida pela av tuação, reformada, à unanimidade de votos pela decisão recorrida da colenda Quinta Câmara, que deu provimento ao respectivo recurso.

Nestes termos, a matéria suscetível de distribuição a beneficiários - e consequente aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 - foi definitivamente afastada pela decisão do Colegiado a quo. Daí porque aquele mesmo órgão unanimamente deu provimento ao apelo do contribuinte neste processo decorrente.

Isto posto, tendo em vista que o apelo da Fazenda versou unicamente tema que não se compadece com distribuição de receita qual seja, descaracterização de contrato de arrendamento mercantil, bem como ter sido a decisão recorrida lavrada à unanimidade, não conheço do recurso.

Brasília-DF, em 26 de novembro de 1990.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR